

**A LINGUAGEM JURÍDICA BRASILEIRA:
UMA ABORDAGEM À LUZ
DA APLICABILIDADE PROCESSUAL CONTEMPORÂNEA**

Oswaldo Moreira Ferreira (UENF)

oswaldomf@gmail.com

Eliana Crispim França Luquetti (UENF)

elianafff@gmail.com

RESUMO

A linguagem é utilizada para que as pessoas se comuniquem umas com as outras, de maneira a estabelecer um diálogo coerente, sem entrave no entendimento do que está sendo transmitido, ou seja, o que está sendo dito tem que ser claro, para que o seu ouvinte não tenha dificuldade de compreender. Contudo é de conhecimento notório da grande maioria da população que os profissionais possuem seus próprios jargões, ou seja, a linguagem inerente de cada profissão, o que torna o assunto entre os interlocutores mais acessível, mas de outro lado, restringe o entendimento de um terceiro, que não faz parte daquele determinado grupo de falantes. No meio jurídico, a linguagem utilizada é um tanto obscura, impossibilitando um terceiro, ou até mesmo as partes que estão envolvidas no processo, o seu real entendimento, ou seja, o que foi decidido, nem sempre é entendido com clareza. Neste momento, o cidadão se depara com o juridiquês, que no mundo jurídico, é conceituado, como o excesso de expressões em latim e formado por um vocabulário truncado, sem margens para entendimento externo e até mesmo em algumas ocasiões dos próprios operadores do direito. Noutro lado, a linguagem jurídica será conceituada e abordada de maneira clara, com a finalidade de estipular o liame entre seus interlocutores, com o objetivo de tornar os documentos judiciais mais acessíveis aos leitores, o que é atualmente debatido entre os operadores do direito, no que tange ao acesso à justiça, provando ser um entrave, pois se o cidadão não entende o que foi decidido, não teve acesso pleno à justiça.

Palavras-chave: Língua. Linguagem jurídica. Juridiquês.

1. Noções iniciais sobre a língua e linguagem jurídica

A língua é o meio de comunicação universal, por meio do qual as pessoas estabelecem um diálogo, podendo este ser de cunho universal, regional e até mesmo através do jargão, que significa uma língua falada e escrita por pessoas de um determinado grupo, algo restrito as pessoas externas e de difícil compreensão.

Embora em determinados casos a língua e a linguagem se entrelaçam, pode-se afirmar que a linguagem é mais abrangente que a língua.

Por um método de comparação, serão apresentados os conceitos de língua dos linguistas Ferdinand de Saussure e Avram Noam Chomsky, com a finalidade de embasar o presente estudo, pois inicialmente, antes de adentrar ao tema, faz-se necessário realizar uma abordagem sobre a língua e seus principais pensadores.

Noutro lado, será considerada a possibilidade de monopólio da linguagem jurídica por parte dos operadores do direito, tornando-a produto do meio, sem possibilidades de aproximação de pessoas externas a esse mundo, ou seja, uma linguagem de mundo fechado, não concedendo a qualquer pessoa, reflexões exatas sobre os temas discutidos naquele contexto.

Contudo, a doutrina contemporânea por meio de escrita simples, vem influenciando os juristas e também orientando para que seja utilizada uma linguagem mais acessível a todos, com a finalidade de aproximar as partes envolvidas na lide processual, ou seja, que a linguagem jurídica empregada no processo judicial ou em qualquer outro ato, seja simples e fácil de entender.

2. O conceito de língua e jargão

A língua é o principal meio de comunicação entre as pessoas, onde se estabelece o primeiro contato entre elas, ou seja, trata-se de uma ferramenta abstrata, que estabelece o diálogo entre os falantes.

Salienta-se que a língua é considerada como um sistema de signos linguísticos, que fazem parte de um fato social, ou seja, de um grupo social, que não necessariamente esteja inserida na ordem histórica social. Foram a partir dos estudos de Ferdinand de Saussure, que a linguística atual desenvolveu outros argumentos, podendo citar a definição de língua.

O conceito de língua é destacado por Ferdinand de Saussure, que a define como:

é a parte social da linguagem, exterior ao indivíduo, que, por si só, não pode nem criá-la nem modificá-la; ela não existe senão em virtude duma espécie de contrato estabelecido entre os membros da comunidade. Por outro lado, o indivíduo tem necessidade de uma aprendizagem para conhecer-lhe o funcionamento; somente pouco a pouco a criança a assimila. (...). (SAUSSURE, 1995, p. 22)

Noutro lado, Avram Noam Chomsky (1998, p. 24) entende que “cada língua em particular é uma manifestação específica do estado inicial uniforme”. Insta salientar que, conforme mencionado, Avram Noam Chomsky considerava que a língua era adquirida por meio da convivência dos falantes, divididos em dado de entrada e dado de saída.

A língua pode ser falada e escrita, sendo que a falada é mais comum entre as pessoas, pois é transmitida de forma espontânea entre os falantes. Já a escrita segue toda uma normativa clássica, mais objetiva, um sistema rígido e disciplinado.

Quando se refere à linguagem jurídica, tem-se em mente que se trata de uma língua normatizada, culta, sem espaço para qualquer falante ou ouvinte, ou seja, uma língua heterogênea, sendo constituída de variedades, tornando-a uma norma culta.

Para Carlos Alberto Faraco,

A expressão norma culta deve ser entendida como designando a norma linguística praticada, em determinadas situações (aquelas que envolvem certo grau de formalidade), por aqueles grupos sociais mais diretamente relacionados com a cultura escrita, em especial por aquela legitimada historicamente pelos grupos que controlam o poder social. (FARACO, 2002, p. 40)

Sendo assim, a norma culta se associa aos indivíduos e seus valores sociais que a usam, levando em consideração também seu grau de escolaridade superior, fazendo com esta norma seja predominante em sua fala e escrita.

O jargão é uma língua de cunho técnico, falada e escrita, mas entendida de forma restrita apenas por alguns grupos, utilizando-a como meio de comunicação interna deste grupo, tornando-a inacessível as pessoas externas, como por exemplo, a linguagem dos técnicos em informática, ou também dos operadores jurídicos, que em muita das vezes se utiliza do latim para se comunicar.

A definição de jargão está bem descrita no dicionário online de português, como se vê:

Jargão é uma terminologia técnica ou dialeto comum a uma atividade ou grupo específico, comumente usada em grupos profissionais ou socioculturais. Por exemplo, para os advogados *peticionar* significa o que os leigos conhecem por *entrar com a ação* ou *pedir para o juiz*. Pode dizer que são “gírias” usadas específica e limitadamente por grupos de profissionais de um mesmo meio: professores, advogados, veterinários, médicos, militares, agentes prisionais, etc. O jargão profissional é um jargão caracterizado pela utilização restrita a um círculo profissional, ou seja, um conjunto de termos específicos usa-

dos entre pessoas que compartilham a mesma profissão. O jargão profissional não deve ser confundido com a gíria nem com linguagem técnica, embora às vezes sejam usados ao mesmo tempo pelas mesmas pessoas. São exemplos de jargões profissionais o chamado "juridiquês", o "economês" e o uso do gerundismo por profissionais de telemarketing e vendas, bem como o uso errôneo do verbo *seguir* em lugar de *continuar*, por influência de espanhol mal traduzido ao português. (DICIONÁRIO Português, 2016)

Pode-se afirmar então, que o jargão jurídico é a linguagem utilizada pelo operador do direito, como forma de se expressar nas mais variadas esferas de atuação. Com isso, torna-se uma língua restrita desta classe de falantes, não concedendo abertura para as pessoas externas, restringindo o entendimento.

Assim sendo, a língua é o meio de comunicação entre os falantes, podendo ser restrita de alguns grupos sociais, como a jurídica, onde nem todas as pessoas conseguem compreender as expressões utilizadas.

Por fim, com relação ao jargão onde se tem o entendimento que é uma linguagem restrita de determinado grupo, que muitas das vezes se torna inacessível para as pessoas externas a esse grupo, ou seja, como já mencionado acima, o jargão jurídico é inerente do operador do direito, ficando acessível na sua grande maioria apenas a esse grupo.

3. Conceito de linguagem jurídica e sua aplicabilidade no vocabulário jurídico

A linguagem jurídica é a língua que o operador do direito utiliza para exercer sua função nas mais variadas instâncias jurisdicionais e administrativas. Essa linguagem é inerente do jurista, que faz dela uma ferramenta de trabalho. Contudo, nem sempre a linguagem jurídica é conceituada como tal, mas sim lhe é dada nova terminologia, como por exemplo, o termo tesouro.

O Superior Tribunal de Justiça utiliza o termo tesouro jurídico para definir a linguagem jurídica, conforme se verifica:

É um tipo de vocabulário controlado utilizado por pessoas que compartilham uma mesma linguagem em dada área de conhecimento. É uma ferramenta de controle terminológico que tem por objetivo a padronização da informação. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Ao analisar a linguagem jurídica é de se observar que se trata de uma língua truncada, rebuscada, quase que inacessível a maior parte das pessoas externas ao mundo jurídico, por se tratar de uma linguagem es-

pecífica. Porém, muitos são os estudos para tornar essa linguagem mais acessível a todos, aproximando as partes ao que foi pleiteado, ou ao que foi decidido.

Todavia, como é de conhecimento notório que o direito sempre foi uma ciência hermética, reservada apenas aos operadores do direito, de conhecimento linguístico inacessível. Noutra lado, a cada tentativa do cidadão, seja ele integrante da lide ou não, de se aproximar desse mundo jurídico, se deparava com uma barreira denominada jargão jurídico, que o impedia de ter ciência de todos os acontecimentos processuais, tornando-o assim, um “analfabeto” jurídico.

Esse vocabulário jurídico é inerente do operador do direito como já exposto, contudo, esse domínio não deve ser tratado como um monopólio linguístico, mas sim tratar esse vocabulário de forma que todos os ouvintes possam entender o que está sendo dialogado.

Em uma análise comparativa sobre o tema em tela, têm-se as palavras do ministro Edson Vidigal (*apud* ALVARENGA, 2005), do Superior Tribunal de Justiça, comparou o juridiquês:

ao latim em missa, acobertando um mistério que amplia a distância entre a fé e o religioso; do mesmo modo, entre o cidadão e a lei. Ou seja, o uso da linguagem rebuscada, incompreensível para a maioria, seria também uma maneira de demonstração de poder e de manutenção do monopólio do conhecimento.

Ocorre que, a linguagem truncada, de difícil entendimento pelas partes e até mesmo para os operadores do direito, vem sendo objeto de pesquisa e alvo de críticas, que clamam por uma linguagem acessível a todos, sem restrições na sua compreensão, conforme menciona MOREIRA (2007, p. 4):

Bem se sabe quão difícil de atingir é o ideal de que as peças judiciais sejam azadas em linguagem acessível à gente comum. A técnica tem suas exigências legítimas. Entre o respeito destas e o culto do hermetismo, porém, medeia um oceano. Há petições, sentenças, pareceres, acórdãos que se diriam redigidos com a intenção precípua de que nenhum outro ser humano consiga entendê-los. A gravidade do fenômeno sobe de ponto quando se cuida de decisões, que vão influir de maneira concreta na vida dos jurisdicionados. Com uma sentença desfavorável quase ninguém tem facilidade em conformar-se; *a fortiori*, se o respectivo teor é ininteligível - sintoma certo, para o vencido, de que sua derrota foi na verdade produto de manobras escusas. [...] Quem pleiteia deve lembrar-se, antes de mais nada, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem vai decidir; quem decide, de que necessita fazer-se entender ao menos por quem pleiteou. Linguagem forense não precisa ser, não pode ser sinônimo de linguagem cifrada. Algum esforço para aumentar a inteligibilidade do que se escreve e se diz no foro de certo contribuiria para

umentar também a credibilidade dos mecanismos da Justiça. Já seria um passo aparentemente modesto, mas na realidade importante, no sentido de introduzir certa dose de harmonia no tormentoso universo da convivência humana.

Contudo, como inserir esse cidadão no meio jurídico, se o mesmo não compreende a linguagem utilizada pelos juristas. Para um melhor entendimento, faz-se necessário inserir e mencionar a autora Valdeciliana da Silva Ramos Andrade, que em sua tese de doutorando trouxe com propriedade o real entrave que o juridiquês causa nas ações, onde as partes não conseguem entender o que foi estipulado em um simples contrato, tornando inacessíveis as partes, tendo em vista a falta de clareza na sua formalização, como se vê:

traz prejuízo à comunicação, já que ele gera a quebra do contrato de comunicação, ou seja, com o excesso de formalidade, faz com que as partes do contrato de comunicação não compreendam e não se integram ao sentido e o entendimento que é fundamental para a efetiva comunicação entre elas. (ANDRADE, 2007, p. 30)

Pode-se afirmar então que a linguagem jurídica é inerente do operador do direito, sendo que suas expressões são de cunho específico e particular a essa área de conhecimento, tornando praticamente inacessível ao cidadão que não está inserido neste mundo, fazendo com que sua aplicabilidade seja restrita desses profissionais.

Sendo assim, essa linguagem não deve ser encarada como restrita aos operadores do direito, podendo através da facilitação na escrita, encurtar esse caminho do entendimento do cidadão comum, daquilo que foi decidido em seu processo.

O referido vocabulário atualmente está sendo aplicado de maneira simples pelos magistrados e pelos advogados, tendo em vista os vários programas e projetos com o intuito de simplificar a linguagem utilizada no processo judicial brasileiro, com o objetivo de auxiliar o cidadão comum a entender o que foi pleiteado e decidido.

4. A linguagem jurídica: uma análise contemporânea sobre sua aplicabilidade processual

A linguagem jurídica tem como função principal, o diálogo entre os jurisdicionados e os operadores do direito, nas mais variadas esferas de atuação.

Atualmente os doutrinadores, estão utilizando uma linguagem mais simples em seus livros em homenagem a essa frente de entendimento, por uma linguagem simplificada, com escopo de permitir o acesso a todos, a uma leitura de fácil compreensão.

Para corroborar, tem-se o ensinamento cristalino do doutrinador e um dos participantes do grupo de elaboração do Código de Processual Civil de 2015, Elpídio Donizetti, como se vê:

A exteriorização dos atos jurídicos se faz por intermédio da linguagem, que pode ser oral ou escrita. O ato escrito é aquele que vem redigido na forma escrita (petição). O ato oral deve ser reduzido a termo pelo escrivão para sua documentação nos autos (por exemplo, audiência de instrução e julgamento, depoimento de testemunha). (DONIZETTI, 2016, p. 402-403)

Essa linguagem utilizada, podendo ser oral ou escrita, terá sua função social e por via de consequência sua aplicabilidade restrita a comunicação simples, por meio do qual o magistrado, promotor de justiça e até mesmo o advogado, deverá se expressar maneira que todos participantes daquele litígio entendam o que foi falando ou escrito.

Conforme acima exposto, essa comunicação entre as partes deve ser feita de forma clara, sem entraves, ficando compreendido o que foi exposto naquele momento processual.

Com a finalidade de dar robustez ao que foi mencionado anteriormente, onde foi dito que os atos processuais atualmente devem estar livres da linguagem rebuscada, ou seja, livre do excesso da utilização do juridiquês, faz-se necessário trazer à baila as palavras cristalinas do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, como se veem:

Os principais julgamentos são acompanhados por diversos meios de comunicação, ampliando o acesso do cidadão comum a informações derivadas de tais julgamentos. A clareza e a utilização de linguagem simples nas decisões, rejeitando-se o rebuscamento pedante, também contribuem significativamente para a consecução do escopo educacional. (NEVES, 2016, p. 135)

De forma simples e objetiva Daniel Neves, explica que nos dias atuais as informações estão explicitadas nos autos devem conter caráter educacional, ou seja, as peças processuais devem estar ao alcance de todos, com uma linguagem de fácil compreensão.

O que deve ser evitado é a falta de entendimento principalmente das partes litigantes, pois como bem explica a doutrina que o acesso à justiça não pode ser atribuído apenas ao acesso ao prédio, ou até mesmo de protocolizar sua ação.

Para Luiz Guilherme Marinoni (2006), o acesso à justiça é:

[...] o direito de acesso à jurisdição – visto como direito do autor e do réu – é um direito à utilização de uma prestação estatal imprescindível para a efetiva participação do cidadão na vida social, e assim não pode ser visto como um direito formal e abstrato – ou como um simples direito de propor ação e de apresentar defesa –, indiferente aos obstáculos sociais que possa inviabilizar o seu efetivo exercício. A questão do acesso à justiça, portanto, propõe a problematização do direito de ir a juízo – seja para pedir a tutela do direito, seja para se defender – a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade.

Sendo assim, conforme as palavras de Luiz Guilherme Marinoni o acesso à justiça, pode ser dar de várias formas, podendo ser incluída a hipótese do acesso à justiça, ou a falta dele, entendimento e o não entendimento das peças processuais elaboradas pelos operadores do direito, visto que é direito de cidadão saber o que foi decidido no processo em que atuou como parte.

Ao se utilizar de uma linguagem truncada, o operador do direito deixa a margem o jurisdicionado, que por sua vez, passa a ser um agente passivo dentro do contexto processual.

O que a doutrina atual roga, é por uma linguagem mais objetiva, com a finalidade de instruir do processo judicial com mais clareza, mas não se esquecendo de que tudo que for exposto no processo deverá ter cunho educacional, ou seja, o que se escreve deve ser compreendido por todos, não apenas as partes integrantes do processo.

5. Considerações finais

A linguagem jurídica exerce forte influência sobre os operadores do direito, com o objetivo de tendenciar este a se expressar por meio da escrita ou da fala, com uma linguagem rebuscada, de difícil compreensão, até mesmo para que esteja fazendo parte do processo judicial.

Esse domínio do jargão jurídico deve ser dosado entre escrita e fala, para que haja a compreensão, o que se pode concluir que escrever bem, não quer dizer escrever muito e de forma truncada, utilizando-se de palavras que fogem ao entendimento do jurisdicionado e até mesmo do próprio operador do direito.

Contudo, conforme explicado nos capítulos acima, há uma preocupação da atual doutrina e dos operadores do direito, no que tange a aplicabilidade da linguagem jurídica, pois muito se perde quando não se compreende o que foi exposto dos autos judiciais. O que se pretende não é aniquilar o jargão jurídico, algo que é inerente do operador do direito, mas sim, em transformá-lo em ferramenta de socialização entre as partes integrantes do processo judicial e por via de consequência, proporcionar a toda a sociedade o entendimento do que foi decidido.

Assim sendo, a linguagem jurídica quando empregada de maneira simples e objetiva, proporciona ao jurisdicionado compreender toda a demanda processual, socializando este cidadão com o mundo jurídico, acabando com este conceito de que, apenas aos juristas cabem o entendimento e interpretação das ações judiciais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Darlan. *Associação de Juízes lança campanha para banir o “juridiquês”*. 2005. Disponível em:

<http://www.amb.com.br/index2014.asp?secao=mostranoticia&mat_id=1436>. Acesso em: 21-09-2016.

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos. *A construção da causalidade na vertente dos gêneros textuais: uma análise da argumentação jurídica*. 2007. Tese (Doutorado em Língua Portuguesa). – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Disponível em:

<http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=231>. Acesso em: 04-10-2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Vocabulário jurídico tesouro*. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarVocabularioJuridico.asp>>. Acesso em: 15-10-2016.

CHOMSKY, Avram Noam. *Linguagem e mente: pensamentos atuais sobre antigos problemas*. Trad.: Lúcia Lobato. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

DICIONÁRIO português. *Jargão [on-line]*. Edição 1.4 (jan 2016). Disponível em: <<http://dicionarioportugues.org/pt/jargao>>. Acesso em: 16-10-2016.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 19. ed. revisada e completamente reformulada conforme o Novo CPC – Lei 13.105, de 16 de março de 2015 e atualizada de acordo com a Lei 13.256, de 04 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

FARACO, Carlos Alberto. Norma-padrão brasileira: desembaraçando alguns nós. In: BAGNO, Marcos (Org.). *A linguística da norma*. São Paulo: Loyola, 2002, p. 37-61.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Teoria geral do processo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Advocéf Juristantun, suplemento integrante do boletim, ADVOCEF*, ano VII, n. 55, setembro de 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*, vol. único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

SAUSSURE, Ferdinand. *Curso de linguística geral*. 20. ed. São Paulo: Cultrix, 1995.